

A PARTICIPAÇÃO DO SETOR TERCIÁRIO NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Ana Flavia de Andrade Nogueira Castilho¹

Pedro Gabriel Torricilla da Silva²

Fernanda Mendes Sales Alves³

Resumo: o trabalho tem por objetivo estudar as instituições do terceiro setor da sociedade e suas legislações. O questionamento está sobre os efeitos da atuação do terceiro setor sobre propagação da sustentabilidade. O estudo se pauta na atuação positiva do setor terciário à sociedade no que se refere à sua contribuição com o setor primário e secundário quanto ao propósito de estimular a política de preservação e recuperação ambiental. Trata-se das fundações e as associações como uma atividade de extrema relevância social diante da colaboração destas em contrapartida de financiamentos estatais, isenções e imunidades tributárias. As entidades do terceiro setor atua em favor da aplicabilidade efetiva do artigo 6º da CF/88 e no desenvolvimento sustentável.

Palavras-Chave: Filantropia. Organizações não governamentais. Terceiro setor. Sustentabilidade. Utilidade Pública.

¹ Mestre em Direito – UNIVEM/Marília SP. Pós-graduada em Direito Tributário LEGALE/São Paulo SP. Pós-graduada em Psicologia Jurídica –USC/BAURU SP. Graduada em Direito – UNIVEM/Marília SP. Integrante do Grupo de Pesquisa INPP (Intervenção do Poder Público na Vida da Pessoa) – UNIVEM/Marília SP. Advogada.

² Graduando do 2º ano de Direito – UNIVEM/Marília SP.

³ Mestranda em Direito – UNIVEM/Marília SP. Graduada em Direito e Ciência Sociais. Integrante do Grupo de Pesquisa INPP (Intervenção do Poder Público na Vida da Pessoa) – UNIVEM/Marília SP. Advogada.

Abstract: the work aims to study the institutions of the third sector of society and its legislation. The question is about the effects of the third sector's action on the propagation of sustainability. The study focuses on the positive performance of the tertiary sector to society in relation to its contribution with the primary and secondary sector in order to stimulate the policy of preservation and environmental recovery. These are foundations and associations as an activity of extreme social relevance in view of their collaboration in exchange for state funding, tax exemptions and immunities. The third sector entities act in favor of the effective applicability of article 6º of CF/88 and in sustainable development.

Keywords: Phylanthropy. Non-governmental organizations. Public utility. Third sector. Sustainability.

INTRODUÇÃO



os dias atuais a administração pública direta não consegue efetivar plenamente os direitos e as garantias constitucionais, essencialmente, os direitos sociais, diante do desenvolvimento social, tecnológico e científico e com a globalização. Assim, as entidades de cunho beneficente e sem fins lucrativos desempenham um papel de extrema relevância à efetivação dos direitos e garantias fundamentais constitucionais, seja como organizações não governamental ou filantrópicas.

A presente pesquisa tem por principal objetivo realizar um estudo sobre as instituições do terceiro setor com o foco na seguinte questão: quais os efeitos na sociedade provenientes da atuação das instituições paraestatais quanto a cooperação ao desenvolvimento sustentável?

Para tanto, fez-se uma prévia sobre a administração pú-

blica direta e indireta; os aspectos gerais dos setores primário, secundário e terciário; as denominações jurídicas e fundamentações legais do setor terciário e, por finalmente, as contribuições deste às implementações dos direitos sociais no Brasil e à sustentabilidade. Neste contexto, a pesquisa utilizou-se do método hipotético-dedutivo, por meio da abordagem qualitativa e com objetivos exploratórios textuais.

1. TERCEIRO SETOR: ASPECTOS GERAIS

A sociedade pode ser dividida em setores primário, secundário e terciário. O primeiro setor trata-se do Estado, no qual assume a finalidade de atender as necessidades da população, garantir e assegurar direitos, realizar funções de segurança e controle social, sendo representado pelas instituições políticas de acordo como artigo 1º da Constituição Federal de 1988⁴ - Estados e Municípios e o Distrito Federal. Tem-se no artigo 41 do Código Civil, incisos I, II, III, IV e V, as instituições Autárquicas, Ministeriais, Secretarias, Associações Públicas, dentre outras, são de caráter de direito público – compondo assim o quadro de instituições do Estado – Governo Constituído⁵.

No segundo setor encontram-se as pessoas jurídicas de direito privado. É o setor regido pela atividade econômica, no qual visa o lucro e acumulação de capital por meio da venda de bens e/ou serviços – o Mercado. Atividade essa que se encontra garantida pela Constituição Federal de 1988, nos termos do Artigo 170, parágrafo único: “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente

⁴ CF/88, artigo 1º. Caput. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...].

⁵ Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005); V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”. Neste sentido, o Código Civil Brasileiro, especifica, no artigo 44, as pessoas jurídicas de direito privado, dentre elas, nos incisos II – As sociedades e VI – Empresas individuais de responsabilidade limitada⁶.

Constituído de forma híbrida, o terceiro setor compreende a estrutura que integra os dois setores citados anteriormente, mesclando suas características e atribuições em um novo conceito de organização, instituição e legislação, e que vem sendo transformado no Brasil nos últimos anos, devido à situação econômico-social do país e a expansão de atuação deste segmento. Compõe tal setor as instituições denominadas “sem fins lucrativos”⁷.

Essas instituições denominadas de entidades paraestatais⁸ pela doutrina são qualificadas por Meirelles (2004, p. 67) como “pessoas jurídicas de direito privado que, por lei, são autorizadas a prestar serviços ou realizar atividades de interesse coletivo ou público, mas não exclusivos do Estado”, ou seja, trata-se de “espécies de entidades paraestatais os serviços sociais autônomos (SESI, SESC, SENAI e outros) e, agora as organizações sociais”.

José Eduardo Paes (2010, p. 56), compreende que o ter-

⁶ Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011).

⁷ Lei nº 9.790, artigo 1º, § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

⁸ “[...] o termo fora empregado pela primeira vez no direito italiano, por ocasião de um decreto-lei em 1924, para indicar a existência de certos entes que formariam uma categoria intermediária entre as pessoas públicas e privadas”. Na integra. (DI PIETRO apud OLIVEIRA, 2011, p. 3).

ceiro setor não se interpreta nem público e nem privado no sentido convencional desses termos, mas guarda uma relação associativa com ambos, “na medida em que ele deriva sua própria identidade da conjugação entre a metodologia deste com a finalidade daquele”, ou seja, ele se compõe “por organizações sociais de natureza privada, sem o objetivo de lucro, dedicada à consecução de objetivos sociais ou públicos, embora não seja integrante do governo – administração estatal.”

Compreende Moreira Neto (2006, p. 261-267 apud OLIVEIRA, 2011, p. 7) que as “paraestatais são pessoas jurídicas de direito privado, criadas por lei para desempenhar, por delegação legal, atribuições de natureza executiva no campo das atividades sociais e econômicas cometidas ao Estado”. Para Neto, não fazem parte deste grupo os serviços sociais autônomos, “os quais foram excluídos da Administração Indireta, e os conselhos de fiscalização do exercício profissional, que resultaram da transformação de autarquias corporativas em pessoas jurídicas de direito privado”. (NETO, 2006, p. 261-267 apud OLIVEIRA, 2011, p. 7).

Entrementes, no terceiro setor estão as instituições privadas de interesse público, razão pela qual possui caráter jurídico público-privado. Segundo o Código Civil Brasileiro, artigo 44, são pessoas jurídicas de direito privado: as associações, sociedades e fundações, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada. Dentre essas, o terceiro setor comporta as associações, sociedades e fundações, incluindo as Organizações Não Governamentais, no âmbito de seu caráter assistencial de interesse público.

Tendo por objetivo central a provocação de mudanças sociais, o terceiro setor é pautado, essencialmente pelos princípios da assistência social, fundamentando-se na Lei da Assistência Social – lei nº 8.742/93 - possui caráter beneficente, filantrópico e caritativo, e ainda caráter de promoção e assistência a saúde, educação, esporte, cultura, ciência e cooperação

comunitária⁹.

De acordo com Drucker (1994, p. 14), todas as instituições ‘sem fins lucrativos’ têm algo em comum: “são agentes de mudança humana. Seu produto é um paciente curado, uma criança que aprende, um jovem que se transforma em um adulto com respeito próprio; isto é, toda uma vida transformada”.

Neste sentido, as instituições do terceiro setor atuam de forma complementar ao Estado, buscando atender as demandas onde este tem faltado com a eficaz promoção do bem-estar social, criando ferramentas para tal fim. José Casalta Nabais (1999, p. 145) aduz que a solidariedade fundamenta o terceiro setor, em razão do sentido vertical e horizontal, extraídos dos ideais solidários. Para Casalta Nabais (1999, p. 145) no sentido vertical, “a sociedade civil, pautada nos preceitos fraternos e solidários, se organiza para alcançar os direitos sociais, na medida em que a ela também pertence à responsabilidade de garantir o interesse público, ao lado do Estado”.

No sentido horizontal, Nabais (1999, p. 145) esclarece que “o Estado por ter o dever de tutela dos direitos sociais e por objetivar a construção da sociedade solidária cria mecanismos para que ela promova voluntariamente as ações sociais”, de modo que, “amplia a sua função de prestar os serviços públicos, dispondo leis que introduzem vínculos de colaboração entre o Poder Público e a sociedade civil para a realização das necessidades coletivas¹⁰”.

⁹ Lei nº 8.742/93. Das Definições e dos Objetivos: Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

¹⁰ “No sentido vertical, a sociedade civil, pautada nos preceitos fraternos e solidários, se organiza para alcançar os direitos sociais, na medida em que a ela também pertence à responsabilidade de garantir o interesse público, ao lado do Estado. Já no sentido horizontal, o Estado por ter o dever de tutela dos direitos sociais e por objetivar a construção da sociedade solidária cria mecanismos para que ela promova voluntariamente as ações sociais, ao passo que amplia a sua função de prestar os serviços públicos, dispondo leis que introduzem vínculos de colaboração entre o

Diferentemente do mercado, o setor terciário não objetiva o lucro entre os dirigentes e associados, mas atua como um braço do poder público. A partir de movimentos sociais, e consequentemente com os aumentos das demandas sociais por promoções de políticas públicas e a diminuição da atuação efetiva estatal, se deu início ao processo de institucionalização do Terceiro Setor, o que contribuiu para pautar certas definições, atribuições e competências.

Por ter caráter de instituição pública, o terceiro setor possui o benefício da imunidade¹¹ e da isenção tributária, partindo-se do pressuposto de que nenhuma esfera administrativa poderá instituir tributação sobre a instituição que o auxilia e sim a “patrocina”, portanto, neste papel, o benefício fiscal apresenta também grande relevância no aspecto econômico e de desenvolvimento desde setor¹².

1.1. DENOMINAÇÕES JURÍDICAS E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

As entidades do terceiro setor, juridicamente, se dividem em associações e fundações, que se tipificam em organizações, podendo ser não governamental, entidades filantrópicas e outras organizações sem fins lucrativos.

De acordo com o dicionário jurídico de autoria de Jose

Poder Público e a sociedade civil para a realização das necessidades coletivas”. Na integra. (NABAIS, José Casalta. Algumas considerações sobre a solidariedade e a cidadania. Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 1999, pp. 145-174).

¹¹ CF/88. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ou Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI – instituir impostos sobre: [...] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

¹² “Em resumo, podem-se apontar as seguintes imunidades que se estendem aos organismos do terceiro setor, a saber: Imunidades sobre o patrimônio (IPTU, ITR, ITCMD, ITBI, IPVA), a renda (IR) e os serviços (ICMS, ISS) relacionados às suas finalidades, além de isenções previdenciárias”. Na integra. (LIMA, 2011, p. 2).

Oliveira Netto, as associações se conceituam como “sociedade civil, formada com ou sem capital e por pessoas que conjugam bens, conhecimentos ou atividades com fim comum não especulativo, determinado em contrato ou estatuto. Pode ter caráter beneficente, recreativo, literário, artístico, científico, etc.” (ASSOCIAÇÃO, 2010, p. 65).

Uma Fundação é, em síntese, um patrimônio destinado a um fim de interesse público ou social que adquire personalidade jurídica, na forma da lei civil. Segundo o dicionário jurídico consiste em “instituição autônoma, criada por liberalidade privada ou pelo Estado, com personalidade jurídica e patrimônio próprio justificado, de fim altruístico beneficente ou de interesse ou utilidade pública ou particular, administrada segundo as determinações de seus fundadores (Código civil, artigos 62 a 69)”. (FUNDAÇÃO, 2010, p. 302).

As organizações não governamentais (ONG) têm por finalidade exercer atividades que auxiliam o governo em causas coletivas - sem fins lucrativos. As entidades filantrópicas são voltadas à “assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação” (artigo 1º, Lei nº 12.101/99¹³).

Todas as entidades paraestatais inseridas em associações ou fundações, especificadas em não governamentais, filantrópicas ou outras instituições sem fins lucrativos (como as entidades sindicais, partidos políticos, etc.), dependem de qualificações estatais, ou seja, de títulos e certificados nos termos da legislação específica. As certificações são: Organização Social, certificação regulamentada pela Lei nº 9.637/1998; Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, regulamen-

¹³ Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

tada pela Lei nº 9.790/1999¹⁴; Utilidade Pública, regulamentada pela Lei nº 13.204/2015¹⁵; e Entidade Beneficente de Assistência Social, regulamentada pela Lei nº 12.101/2009¹⁶.

Sumariamente, o terceiro setor estrutura-se, principalmente, sobre os pilares das seguintes leis:

- Constituição federal: Lastreado no artigo 5º, no qual dispõe da igualdade de todos perante a lei e a garantia do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, os termos: XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI contribuem, de

¹⁴ Essa qualificação é outorgada pelo Ministério da Justiça. Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. Promovem ações que sejam de interesse social como assistência social, promoção da defesa, cultura e conservação do patrimônio artístico e histórico, educação, saúde, segurança alimentar e nutricional, conservar e preservar o meio ambiente, trabalhos voluntários, combate à pobreza e defesa de um desenvolvimento sustentável (artigo 3º, Lei nº 9.790/1999). Exemplos: SESC (Serviço Social do Comércio); SESI (Serviço Social das Indústrias); SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas).

¹⁵ Art. 1º. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Essa certificação é outorgada pelo Ministério da Justiça à entidades que tem um importante valor social e de utilidade pública. A entidade deve cumprir todos os requisitos para fazer jus a esse título. Para obter tal certificação, é preciso promover atividades de pesquisa científica ou educação, arte e cultura ou atividades filantrópicas. Exemplo: APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais).

¹⁶ Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Esse título é dado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão ligado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Exemplo: AACC (Associação de Apoio à Criança com Câncer).

um modo genérico, porém fundamental para que a legislação infraconstitucional defina e construa as seguridades jurídicas.

- Legislação geral: Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), Artigo 44 e 45 que dispõe sobre as pessoas jurídicas de direito privado: as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos; de um modo geral, do artigo 40 ao 69, encontra-se as disposições a respeito das pessoas jurídicas, associações e fundações;

- Legislação específica: Lei nº 9.637 de 98 (OS), na qual dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais;

- Lei nº 9.790/99 (OSCIP) que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, instituindo e disciplinando o termo de parceria;

- Lei nº 12.101 de 2009, dispondo sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

- Lei nº 12.435 de 2011 (atualização da Lei nº 8.742 de 1993), que dispõe sobre a organização da Assistência Social;

- Decreto nº 8.726 de 2016, que regulamenta a Lei nº 13.019/2014 (conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), que dispõe sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil.

2. COOPERAÇÃO DO SETOR TERCIÁRIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Insta, primeiramente, lembrar os direitos sociais garantidos pelo Estado no artigo 6º, da CF/88, *in verbis*, “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho,

a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Neste sentido, segue o terceiro setor no papel de suporte institucional e complementar na promoção de tais direitos. Para tal, serve-se o Estado da capacidade de fornecer condições para as instituições assistenciais; no sentido de proteção, as políticas públicas se fazem ponto principal para a efetiva existência da complementaridade. A partir disso, no aspecto econômico e financeiro, as políticas públicas fornecem capacidade de desenvolvimento e manutenção quando dispõe, por exemplo, no artigo 150, VI da Constituição Federal, que as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos possuem imunidade tributária, bem como isenção de contribuições para a seguridade social, de acordo com o artigo 195, §7º da mesma. Desta maneira, considerando o viés prático e a realidade brasileira, as instituições - que partem da iniciativa privada - e que muitas vezes carecem de recursos financeiros, mas rica em disposição de trabalho e de vontade de mudar o panorama social/local, encontram em tais composições tributárias um verdadeiro incentivo para o surgimento de tais registros institucionais.

Portanto, essa característica projeta o setor terciário a uma dimensão ampla e complexa de atuação e efetivação dos direitos sociais, uma vez em que assegurado pela Constituição seu fator imune à tributação, demonstra o reconhecimento dos fins sociais, de assistência e beneficência social. Possibilitando ainda, que as organizações sociais, ou seja - a população - crie, por meio das associações, projetos e serviços que integram e modificam a sociedade por meio da iniciativa voluntária e legítima, sem a objetivação de lucro e enriquecimento próprio. Esse reconhecimento do Estado é devolvido à sociedade por meio das leis de incentivos fiscais e legitimação de sua atuação.

Outrossim, ressalta Patrícia Siqueira (2013, p. 6-7), que os Direitos Sociais são exercidos pelas paraestatais, que não visam obtenção de lucro, mas o bem da coletividade; de modo que, “seu objeto é o homem, enquanto sujeito de direito e deveres, que por vezes encontrava-se restrito ao exercício da cidadania, sem proteção do Estado”. Neste interim, visando o bem comum, “a Constituição Federal possibilitou ao próprio cidadão agir para melhorar o meio em que vive, sem, contudo, excluir a responsabilidade do próprio Estado, que será auxiliado na promoção e garantia da justiça social¹⁷”. (SIQUEIRA, 2013, p. 7).

Considerando os atributos da globalização que influem sobre as diversas áreas da sociedade, inclusive nas estruturas de relações em todos os níveis, ou seja, ocorrendo atualmente um dinamismo estrutural no qual, com o descobrimento e conhecimento das diversas culturas do planeta, bem como a expansão da atividade comercial, integração das nações e unificação de algumas políticas internacionais, como as definidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), contribuíram para que as legislações e o desenvolvimento das instituições e organizações se transformassem.

No processo de expansão das relações sociais, comerciais e institucionais, exige-se, naturalmente, que novos conceitos e definições se atualizem, adequando ao momento atual, bem como às necessidades atuais da própria sociedade, que hoje se conecta com o mundo inteiro, conhecendo e podendo construir um paralelo comparativo inclusive com as formas de

¹⁷ “O Direito Social é exercido por entidades jurídicas não governamentais, que não visam obtenção de lucro, mas o bem da coletividade. Seu objeto é o homem, enquanto sujeito de direito e deveres, que por vezes encontrava-se restrito ao exercício da cidadania, sem proteção do Estado. Neste ponto, a Constituição Federal possibilitou ao próprio cidadão agir para melhorar o meio em que vive, sem, contudo, excluir a responsabilidade do próprio Estado, que será auxiliado na promoção e garantia da justiça social”. Na íntegra (SIQUEIRA, Patrícia. O princípio da sustentabilidade e o terceiro setor: uma relação necessária para construção de uma sociedade livre, justa e solidária. 2013, p. 6-7).

governo e estruturação política a nível mundial.

Desta maneira, o terceiro setor, ainda que de maneira distante e em crescimento, propõe tal adequação, pois a própria definição deste seguimento já possui certa complexidade, igualmente em sua estrutura jurídica e na manutenção institucional. Porém, com a globalização, nem tudo é globalizado; por exemplo - o poder de compra e acesso pelas camadas mais pobres da sociedade que há muito, luta para a inserção e integração social, embora se encontrem em plena civilização/sociedade e em um ambiente globalizado, não se sustenta dentro da igualdade social e, muitas das vezes, com insignificância de dignidade humana.

Como relacionado na subseção 2.1 deste trabalho, as entidades que formam o setor terciário desempenham relevante papel social mediante financiamento estatal e estímulo de constituição com tais características, como a imunidade e as isenções tributárias. Tais empresas implementam a efetivação dos direitos sociais, essencialmente, a saúde, a educação, o lazer, a assistência aos desamparados, o trabalho e a preservação ambiental.

Destacam no Brasil várias paraestatais que desempenham papéis sociais de extrema relevância à condução da garantia dos direitos sociais e a expectativa de uma sociedade mais fraterna, sendo alguns exemplos, a APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais); SESI (Serviços Social das Industrias); SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial); SANAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural); entre outras.

Quanto a preservação e recuperação ambiental, as organizações não governamentais (ONG) se destacam na atuação regionalizada e nacional. São exemplos dessas organizações: Associação Vida Brasil¹⁸; Vale verde (Associação de Defesa

¹⁸ Atuação em Salvador (Bahia). “A missão da Vida Brasil é valorizar e fortalecer, por meio da educação e da participação, indivíduos e grupos socialmente vulnerá-

do Meio Ambiente)¹⁹; ECOA (Ecologia e Ação)²⁰; entre outras.

Definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o princípio do desenvolvimento sustentável compreende “o desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades”. (CMMAD,1991, p. 46).

Buscando demonstrar a importância do desenvolvimento sustentável como o caminho para o engajamento social e a garantia dos direitos sociais, a Constituição Federal dispõe no Art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Neste viés, o trabalho e a cooperação sustentável tomam espaço, destacando a autonomia das instituições em suas políticas internas e um “livre” trânsito dentre as esferas da sociedade (primeiro e segundo setor).

De acordo com Coelho e Araújo (2011, p. 262) a sus-

veis e excluídos, contribuindo para a construção de uma sociedade sustentável, inclusiva e democrática”. Na íntegra. Site <http://blogdavidabrasil.blogspot.com.br/p/sobre-vida-brasil.html>.

¹⁹ Atuação no estado de São Paulo (SP). Missão: “Promover e desenvolver programas, projetos e ações que visem a preservação, melhoria e divulgação do patrimônio artístico, cultural e ambiental; Coordenar e realizar estudos, cursos, encontros e treinamentos que contribuam e desenvolvam o espírito de solidariedade e de cidadania; Promover a Educação Ambiental em todos os setores da sociedade; Firmar Termos de Parceria, Contratos e Convênios com órgãos públicos ou privados, visando a consecução dos objetivos da Organização aqui previstos; Defesa do Meio ambiente especialmente a preservação e recuperação dos Recursos Hídricos e Florestais do ambiente urbano e a melhoria da qualidade de vida”. Na íntegra. Site <http://www.valeverde.org.br/index.php?pagina=missao>.

²⁰ Objetivos: “visa promover ações para preservar o meio ambiente, associando investigação científica e ação política no sentido amplo do termo, envolvendo comunidades, instituições de ensino e pesquisa, instituições governamentais e outras organizações não governamentais”. Na íntegra. Site <http://riosvivos.org.br/ecoa-institucional/>.

tentabilidade “possui um significado complexo como princípio normativo de aplicabilidade ampla em várias searas da ordem constitucional, não se reduz ao discurso ambientalista nem desenvolvimentista”. Ou seja, “é mais amplo e inferível da ordem constitucional, e por sua força constitucional, orienta o ordenamento jurídico, notadamente na ordem constitucional econômica e social” (COELHO, ARAUJO, 2011, p. 262).

Enfatiza Patrícia Siqueira que o princípio da sustentabilidade, quando trazido à “realidade do terceiro setor, é utilizado para tratar da permanência e continuidade dos esforços realizados para atingir-se o desenvolvimento humano, com significativa responsabilidade no combate a pobreza e desigualdades”. (SIQUEIRA, 2013, p. 2). Entrementes, o Estado é colaborador e protetor de tal princípio quando nas atribuições econômicas, as imunidades e isenções favorecem as entidades para que possam ter maior capacidade de atuação, seja pela aquisição de equipamentos até a sua própria manutenção com as despesas institucionais. Aliadas a tal princípio (da sustentabilidade), fortalece o caráter social e integrador, uma vez em que pauta ações transformadoras.

Para Coelho (2011), “a sustentabilidade é a busca pelo equilíbrio entre a utilização de recursos naturais e a produção de riqueza”. É evidente que cada localidade e região geográfica possuem a sua riqueza, seja ecológica, cultural etc. Neste sentido, as paraestatais, por desenvolverem grande participação social, podem-se valer deste pressuposto e utilizar como meio de sua inserção na sociedade aproveitando dos recursos locais para o seu desenvolvimento, manutenção da própria instituição e da comunidade, pois em um ambiente capaz de oferecer recursos naturais e/ou recursos cabíveis de aferição econômica, fornece estrutura para a geração de empregos e condições de suporte às comunidades carentes e distantes da realidade teórica dos direitos sociais, a exemplo disto, tem-se a atuação do Instituto Nacional Desportivo e Cultural do Brasil

(INDESCUB) que promove programas de reciclagem de lixo, no qual emprega os diversos catadores de lixo na cidade de Brasília.

A identificação da atuação do terceiro setor não se trata, da extinção da atividade comercial, ou seja, da livre iniciativa, na qual é assegurada pela CF/88, Art. 170 que dispõe: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”. Mas sim, de uma integração e cooperação entre os setores (principalmente com o setor público). Nesta relação, deve haver uma espécie de protocooperação (relações ecológicas-biológica) na qual as duas partes da relação se beneficiam. De um lado as empresas que adotam um viés social em sua política comercial, contam com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), na qual concede benefícios como a Renúncia Fiscal; e de outro lado, as entidades do terceiro setor se beneficiam com o suporte financeiro.

Outros exemplos de preocupação com o equilíbrio ambiental vêm das organizações não governamentais (ONG), que se destacam na atuação regionalizada e nacional. São exemplos dessas organizações, a Vale Verde e a ECOA:

- Vale verde (Associação de Defesa do Meio Ambiente): atuação no estado de São Paulo (SP). Missão: Promover e desenvolver programas, projetos e ações que visem a preservação, melhoria e divulgação do patrimônio artístico, cultural e ambiental; coordenar e realizar estudos, cursos, encontros e treinamentos que contribuam e desenvolvam o espírito de solidariedade e de cidadania; promover a Educação Ambiental em todos os setores da sociedade; firmar Termos de Parceria, Contratos e Convênios com órgãos públicos ou privados, visando a consecução dos objetivos da Organização aqui previstos; defesa do Meio ambiente especialmente a preservação e recuperação dos Recursos Hídricos e Florestais do ambiente urbano e a

melhoria da qualidade de vida²¹.

- ECOA (Ecologia e Ação) tem por objetivo promover ações para preservar o meio ambiente, associando investigação científica e ação política no sentido amplo do termo, envolvendo comunidades, instituições de ensino e pesquisa, instituições governamentais e outras organizações não governamentais²².

O respaldo positivo da articulação entre os setores (primário, secundário e terciário) se encontra no Artigo 3º da Constituição Federal, na qual aduz constituir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Portanto, a integração e validação dos direitos sociais são elencadas como produtos das oportunidades garantidas e oferecidas à sociedade – principalmente às classes mais necessitadas da sociedade - trançando uma articulação entre as instituições e institutos do setor primário, secundário e terciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise da temática, considera-se que conferir caráter público às entidades com fins sociais é descentralizar o poder de promoção dos direitos fundamentais. A elevação da capacidade de estender o desenvolvimento de uma sociedade consciente da necessidade de desenvolver-se em um meio ambiente saudável, não apenas caracteriza um direito constitucional, mas, também, alvitra a solidariedade e a fraternidade entre os seres humanos.

²¹ Informações retiradas do site da própria entidade. Site <http://www.valeverde.org.br/index.php?pagina=missao>.

²² Informações retiradas do site da própria entidade. Site <http://riosvivos.org.br/ecoa-institucional/>.

O terceiro setor se analisa como uma complementação ao setor público, aos serviços do Estado em suas obrigações e permeia nas entrelinhas de uma economia direta e indireta, na qual, a função estatal participa de uma oportunidade de equilibrar a sua atuação enquanto protetor e garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Neste contexto, a pesquisa cumpriu seu objetivo principal de estudo e análise do terceiro setor no Brasil e suas atuações enquanto entidades de caráter público. Constatou-se sobre a especulação inicial - da capacidade das paraestatais em colaborar com o desenvolvimento sustentável – uma cooperação essencial das empresas que se certificam como não governamentais, filantrópicas ou demais entidades sem fins lucrativos na gradativa efetivação do artigo 225 da CF/88, diga-se, do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO. In: NETTO, José Oliveira. *Dicionário Jurídico Universitário*. 4ª edição. Leme/SP: DDJUR, 2010.

BRASIL. *Constituição de 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado 1988.

_____. Decreto Nº 8.726, de 27 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8726.htm> Acesso em: 27 de setembro de 2017.

_____. Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm> Acesso em: 27 de setembro de 2017.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível

em;

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 27 de setembro de 2017.

_____. Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112101.htm>. Acesso em: 27 de setembro de 2017.

_____. Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112435.htm>. Acesso em: 27 de setembro de 2017.

_____. Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113204.htm>. Acesso em: 27 de setembro de 2017.

_____. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm>. Acesso em: 27 de setembro de 2017.

_____. Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9637.htm>. Acesso em: 27 de setembro de 2017.

_____. Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9790.htm>. Acesso em: 27 de setembro de 2017.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). Nosso futuro comum. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. ONU, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 27 de setembro de 2017.

DI PIETRO, M.S.Z. Direito Administrativo. 18º ed. São Paulo: Atlas, 2005.

- DRUCKER, Peter F. *Administração de organizações sem fins lucrativos: princípios e práticas*, São Paulo: Pioneira, 1994.
- ECOIA. Ecologia e ação. Organização não governamental. Disponível em: <<http://riosvivos.org.br/ecoia-institucional/>>. Acesso em: 28 de setembro de 2017.
- ESTADO. In: FERREIRA, A.B.H. *Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; 1988.
- FUNDAÇÃO. In: NETTO, José Oliveira. *Dicionário Jurídico Universitário*. 4ª edição. Leme/SP: DDJUR, 2010.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo, Martins Fontes, 2008.
- KELSEN, H. *Teoria Geral do Direito do Estado*. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- LIMA, Rogério De Araújo. Tributação e Terceiro Setor: repercussões jurídico-tributárias da Lei nº 9.790/99. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10125>
- MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo moderno*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- NABAIS, José Casalta. *Algumas considerações sobre a solidariedade e a cidadania*. Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 1999, pp. 145-174.
- OLIVEIRA, Douglas Henrique de.. *Revista De Direito Público*, Londrina, V. 6,n. 2, P. 139-154, Out/Dez. 2011. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/9506/9073>>. Acesso em: 28 de setembro de 2017.

Reflexão acerca do termo paraestatal no direito brasileiro

- PAES, José Eduardo Sabo. *Fundações e entidades de interesse social*. 2. Ed. Brasília: Brasília jurídica, 2000.
- PEREIRA, J. M. *Manual de Gestão Pública Contemporânea*. 4º ed. rev e atual. São Paulo: Atlas, 2012.
- PEREIRA, J. M. *Curso de administração pública: foco nas instituições e ações governamentais*. 3º ed. rev e atual. São Paulo: Atlas, 2010.
- PEREIRA, L. C. Bresser. *Democracia, estado social e reforma gerencial*. RAE FGV 2010, Jan/Mar 50 (1): 112-116.
- SIQUEIRA, Patrícia. *O princípio da sustentabilidade e o terceiro setor: uma relação necessária para construção de uma sociedade livre, justa e solidária*. 2013. Disponível em:<
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=348a38cd25abeab0>>. Acesso em: 27 de setembro de 2017.
- VALE VERDE. Organização não governamental. Disponível em:<
<http://www.valeverde.org.br/index.php?pagina=missao>>. Acesso em: 28 de setembro de 2017.